



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Piauí

Piauí, data da disponibilização: 05/10/2021

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 04/2021 OAB/PI

Dispõe sobre as eleições da OAB/PI no ano de 2021 e dá outras providências:

O Conselho Seccional da OAB/PI, no uso de suas atribuições e levando em conta o disposto nos artigos 63 a 67 do Estatuto da OAB, artigo 128 e seguintes do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB e Instrução Eleitoral nº 01/2018, da Comissão Eleitoral Nacional - CFOAB, RESOLVE:

Art. 1º - As eleições para os diversos órgãos da OAB/PI, a serem realizadas no ano de 2021, observarão o Estatuto da OAB, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regimento Interno da OAB/PI, os Provimentos nº 146/2011, 161/2014, 202/2020 e 208/2021 do Conselho Federal da OAB, e o disposto nesta Resolução.

Capítulo I

AS ELEIÇÕES

Art. 2º - Todos os inscritos, que atendam os requisitos do art. 134, § 1º do Regulamento Geral, ficam convocados para a votação obrigatória nas eleições da OAB/PI, que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2021 (sábado), no horário contínuo de 11:00 às 19:00 horas, nos termos do art. 128, I do Regulamento Geral.

§1º - Os advogados inscritos nas Subseções votarão, simultânea e distintamente, para a eleição de sua Diretoria e Conselho Subseccional, se existente, e para a composição da Diretoria do Conselho Seccional, Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais, Diretoria da CAAPI e suplentes.

§2º - O eleitor somente pode votar no local em que for inscrito, sendo vedado o voto em trânsito.

Art. 3º - Em Teresina e no interior do Estado, as eleições serão realizadas nas sedes da Seccional e Subseções, respectivamente. Os endereços de cada um serão declinados no edital de convocação das Eleições.

Art. 4º - O prazo para o pedido de registro das chapas será de 06 a 20 de outubro de 2021 e o protocolo deverá ser realizado na Secretaria do Conselho Seccional, localizada na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, em Teresina (PI), CEP: 64000-750, no horário improrrogável de 09:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único: O pedido de registro de chapas para as Subseções poderá ser protocolizado na sede da Seccional ou na sede da Subseção, no prazo e horários estabelecidos no "caput" deste artigo, ou por meio eletrônico, a critério da comissão eleitoral.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 5º - Obedecido o disposto no art. 131 do Regulamento Geral e art. 63, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente serão admitidas o registro de chapas completas, sob pena de indeferimento.

§ 1º - A Chapa para o Conselho Seccional deve ser composta de 34 (trinta e quatro) Conselheiros Seccionais, dentre os quais indicados os candidatos à Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro); 34 (trinta e quatro) Conselheiros Seccionais suplentes; 03 (três) Conselheiros Federais; 03 (três) Conselheiros Federais Suplentes; 05 (cinco) Diretores da Caixa de Assistência dos Advogados (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto e Tesoureiro); 02 (dois) Diretores Suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados; 03 (três) candidatos a Conselheiros Fiscais da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí e 01 (um) candidato a Conselheiro Fiscal suplente.

§ 2º - As chapas para as Subseções devem ser compostas de 05 (cinco) Diretores (Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro), mais os candidatos ao Conselho Subseccional, se existente.

§ 3º - Nos termos do artigo 29-B do Regimento Interno, ficam assim definidos os Conselhos das Subseções, a seguir nominadas com os respectivos números de Conselheiros, incluindo na contagem os membros da Diretoria:

1ª Subseção -Parnaíba - 12 (doze) Conselheiros Subseccionais Titulares;

2ª Subseção - Picos - 12 (doze) Conselheiros Subseccionais Titulares;

3ª Subseção - Floriano - 10 (dez) Conselheiros Subseccionais Titulares;

4ª Subseção - Piripiri - 10 (dez) Conselheiros Subseccionais Titulares;

§ 4º - As demais Subseções não contarão com o Conselho Subseccional por não atenderem o disposto no artigo 29-A do Regimento Interno da OAB/PI.

Art 6º - A votação ocorrerá de forma eletrônica, através de urnas eletrônicas liberadas pelo Tribunal Regional Eleitoral no Piauí em favor da OAB/PI, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo, na ordem em que foram registradas. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;

§ 1º - No caso de votação por cédula eleitoral, estas devem conter apenas a identificação das chapas concorrentes, bem como pelo número respectivo, na ordem em que foram registradas, acompanhadas do nome do candidato a Presidente.

Capítulo III

DOS PRAZOS RECURSAIS E DE IMPUGNAÇÃO

Art. 7º - Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação.

Art. 8º - É de 03 (três) dias úteis o prazo, tanto para a impugnação das chapas, contado este, após o encerramento do prazo do pedido do registro, quanto para a defesa, contado da notificação, em atenção ao disposto no § 2º, do artigo 6º, da do Provimento nº 146/2011 do CFOAB.

§ 1º - A impugnação, que poderá ser feita pelo Presidente de chapa ou por procurador, por esse, devidamente habilitado, que requerer o registro, deverá ser formalizada em petição escrita, assinada e dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, a contar da publicação da relação das chapas no diário eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.

§ 2º - Apresentada a impugnação, o Presidente da comissão eleitoral, designará relator e este, não sendo caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa por qualquer candidato, diretoria ou candidato isoladamente, para apresentar defesa, podendo, juntar documentos.

§ 3º - O Relator poderá determinar a realização de diligências, as quais a comissão eleitoral deverá cumprir de forma imediata para que o mesmo possa julgar os pedidos de registro, em até cinco dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral, por dez minutos, notificados, para tanto, impugnante e impugnado.

§ 4º -A comissão eleitoral pode, a seu critério, regulamentar outras formas de notificação /intimação dos candidatos, além da criação de normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Contra decisão da Comissão Eleitoral Seccional cabe recurso ao Conselho Seccional Pleno, no prazo de quinze dias, e da decisão colegiada deste recurso para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder excepcionalmente tal efeito, presentes os pressupostos de tutela de urgência, ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

§ 1º - Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

§ 2º - As decisões da Comissão Eleitoral Seccional serão publicadas e divulgadas no sítio eletrônico da OAB/PI (www.oabpi.org.br), bem como no diário eletrônico da OAB/PI, sendo consideradas intimadas as partes a partir da disponibilização das decisões, dispensada qualquer outra forma de intimação.

Capítulo IV

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10 - A Comissão Eleitoral a que se refere o artigo 129 do Regulamento Geral da OAB, composta de 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas, sendo um Presidente, que serão indicados pela Diretoria do Conselho Seccional entre advogados com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício profissional, que não integrem qualquer das chapas concorrentes às eleições ou sejam parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios, associados, empregados ou empregadores de candidatos.

§ 1º - No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia posterior ao encerramento das inscrições, das chapas para as eleições, qualquer componente de chapa pode arguir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 2º - A nominata dos membros da Comissão Eleitoral será publicada no edital de convocação.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral poderá designar subcomissões para auxiliar suas atividades nas Subseções.

Parágrafo único - A Diretoria da Seccional baixará resolução designando servidores para auxiliar os trabalhos da Comissão, desde a sua instalação até o encerramento das eleições.

Capítulo V

DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 12 - Somente será aceito o registro da chapa completa,(art. 7º, § 7º, provimento 146),que deve atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), constante do requerimento de inscrição, nos termos do Art. 131 do Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O requerimento de registro, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à diretoria (art. 7º, § 5º, provimento 146), que deverá conter : nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem, os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos, bem como a declaração destes de que estão adimplentes junto às outras Seccionais onde tenham inscrição; autorização escrita dos integrantes da chapa, mencionando o cargo que postulam e a denominação da chapa.

§ 2º - Nos termos do § 2º do art. 131 do Regulamento Geral percentual previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-à quanto à Diretoria do Conselho Seccional do Piauí, das Subseções e da Caixa de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero.

§ 3º - Em relação ao registro das vagas ao Conselho Federal, o percentual referido no *caput* deste artigo, relacionado às candidaturas de cada gênero, levará em consideração a soma entre os titulares e suplentes, devendo a chapa garantir pelo menos uma vaga de titularidade para cada gênero.

§ 4º O percentual das cotas raciais previsto no *caput* deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero.

§ 5º - Após encerrado o prazo de registro dos candidatos mencionado art. 4º dessa Resolução, não será permitida a substituição de candidatos, salvo nos casos de morte, renúncia à candidatura de qualquer membro da chapa, não podendo mais, o renunciante, compor outra chapa, ou por determinação da Comissão Eleitoral nos casos de constatação de irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, por inobservância dos percentuais mínimos previstos no *caput*, composição incompleta ou candidato inelegível, que concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º - Nos casos de substituição prevista no § 5º, não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente, nos locais de votação.

§ 7º - O candidato não pode participar de mais de uma chapa, devendo ser considerado, quando for o caso, apenas o primeiro requerimento apresentado.

§ 8º - A chapa será representada perante a Comissão Eleitoral por seu candidato a Presidente ou por advogado por ele formalmente designado, devendo indicar, em qualquer caso, endereço eletrônico para o qual serão enviadas as comunicações da Comissão Eleitoral, com efeito de intimação para todos os fins.

§ 9º - Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo poderão ser alcançados levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplente.

§ 10º - Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente.

§ 11º - As regras deste artigo aplicam-se também às chapas das Subseções.

Art. 13 - São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

Parágrafo único. O período de 03 (três) e de 05 (cinco) anos estabelecido no *caput* deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 14 - São inelegíveis para qualquer cargo na OAB:

I- os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

II - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V- os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

Parágrafo único- Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

Capítulo VI

DAS DOAÇÕES PARA AS CAMPANHAS

Art. 15 - Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados e advogadas, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos.

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato.

Capítulo VII

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 16 - Os advogados (as) e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições:

Parágrafo único- A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.

Art. 17 - A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se:

a) promoção pessoal do candidato, destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas aos interesses e deveres da OAB;

b) ofensa à honra e à imagem dos candidatos;

c) ofensa à imagem da Instituição.

§ 1º - A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 2º - Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 3º - Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.

§ 4º - Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética.

§ 5º - É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no §1º do art. 16 e no caput deste artigo, e mais: |

I- Qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora;

II- utilização de outdoors e assemelhados;

III- qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros, independente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus e táxis, bem assim em outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços publicitários de comitês de candidaturas;

IV- propaganda na imprensa que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, ainda que gratuita, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições;

V- Propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação não atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos;

VI- quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa, nos respectivos comitês;

VII- distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camiseta e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo.

VIII - propaganda na internet em desacordo com o § 6º, VI, 7º, 8º, e 9º deste artigo.

§ 6º- É permitida propaganda mediante:

I - Envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados;

II - cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

III- banners e adesivos de até 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

IV- uso e distribuição de bótons;

V- Distribuição de impressos variados;

VI - manutenção de sítios eletrônicos, blogs na internet e assemelhados, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral para fins de registro.

§ 7º É permitida a propaganda na internet por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), blogs e redes sociais e sítios eletrônicos próprios das chapas, vedado o anonimato.

§ 8º - É permitida a propaganda gratuita na internet por meio de sítios eletrônicos de terceiros ou portais, a qual não pode exceder a 01 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte e cinco) kbytes, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome da chapa.

§ 9º - Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 10º - No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 11º - Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 12º - A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

§ 13º - É atribuição da Comissão Eleitoral fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, nos termos do Regulamento Geral.

Art. 18 - É vedada:

I- No período de 5 (cinco) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral;

II- no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar;

III - realização de shows artísticos;

Art. 19 - A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos:

I - apresentação de requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral;

II - comprovante do pagamento da taxa junto a Tesouraria da OAB – PI, no valor de 5 (cinco) anuidades da Seccional.

§ 1º No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do protocolo do pedido, e posterior pagamento do valor descrito no inciso anterior, a Comissão Eleitoral fará a entrega da listagem ao requerente.

§ 2º Cada chapa terá, a seu critério, direito a uma listagem impressa ou em meio eletrônico.

§ 3º A relação dos advogados não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato a Presidente da chapa requisitante deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de advogados recebido, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Para os efeitos dessa eleição, a Secretária-geral da Seccional somente poderá cadastrar novas inscrições no quadro de advogados até 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

Art. 21 - Só serão apreciadas, para efeito destas eleições, as transferências de Subseções requeridas até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral dessa Seccional.

Art. 22 - A concessão de parcelamento de débitos a advogados inadimplentes entre os dias 21 de outubro de 2021 e 20 de novembro de 2021 não lhes dará direito ao voto nas eleições para o triênio 2022/2024.

§ 1º - Mesmo o parcelamento concedido antes do dia 21 de outubro de 2021, somente lhe dará a condição de adimplente quando o advogado houver quitado, à vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso.

§ 2º - Será considerado inadimplente quem, já tendo obtido parcelamento anterior, não quitou todas as parcelas.

Art. 23. A apuração terá a fiscalização das chapas adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.

Art. 24 - Nos termos do provimento 146, do Conselho federal, os prazos previstos nessa resolução serão contados em dias seguidos, salvo se expressamente definidos de outra forma.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Seccional.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional. Publique-se. Cumpra-se.

Sala do Conselho da Seccional, 04 de Outubro de 2021.

CELSO BARROS COELHO NETO

Presidente da OAB/PI

ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS

Vice-Presidente da OAB/PI

LEONARDO AIRTON PESSOA SOARES

Secretário-Geral da OAB/PI

NARA LETÍCIA DE CASTRO ARAGÃO COUTO

Secretária-Geral Adjunta, da OAB/PI

FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA

Tesoureiro da OAB/PI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-
2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil